



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR

Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,

Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

Tel: (61) 3218-2691 – E-mail: npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICAÇÃO

TERMO DE INDICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (SEI 23368852), constituída para apurar irregularidades constantes do Processo n.º 21000.021561/2022-36, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16, **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES:

1.1. Trata-se de apuração correcional de supostas irregularidades administrativas decorrentes de possível emissão fraudulenta de certificado fitossanitário, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.2. Acerca de tais fatos, importa registra-se que foi deflagrada pela Polícia Federal em parceria com o MAPA, em 23/08/2021, da Operação "FITO FAKE" (SEI 20564793), na qual está sendo apurado suposto esquema de fraude documental, relacionada a Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal"), a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "*certificadores oficiais*".

1.3. Ressalta-se que diante da necessidade de delimitarmos o objeto de análise, quer seja para assegurar o sigilo necessário da apuração, quer seja para garantir celeridade e eficiência, o presente procedimento correcional, debruçar-se-á, exclusivamente, na possível fraude nos certificados n.º 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, cometidas possivelmente pelos entes privados MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16) e MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazéns Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00, destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, serão apuradas em autos apartados.

1.4. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 21323079) o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 22/11/2021 (SEI 20564805).

1.5. Quanto ao instituto judicial da prova emprestada, segue o entendimento predominante em sedes doutrinária e jurisprudencial sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

1.6. Por conseguinte, e em face de todo o exposto, instaurou-se Investigação Preliminar Sumária nº 080/2022 (SEI 20579146), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

1.7. No caso vertente, notadamente quando da realização de investigação preliminar sumário, foi elaborado o Relatório Final IPS Nº 080/2022 (SEI 20675421), onde constatou-se a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade de que o ente privado supostamente emitiu certificado fitossanitário fraudulento, possivelmente simulando os documentos oficiais emitidos por esta Pasta, para fins de exportação de produtos de origem vegetal de forma indevida.

1.8. Desta forma, resultando no Termo de Julgamento nº 114/2022/CORREG/MAPA, de 13 de maio de 2022 (SEI 21686808), que determinou a instauração de presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR n.º 21000.021561/2022-36, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23368852) para apurar as supostas irregularidades constantes no supracitado processo administrativo correccional.

2. FATO:

2.1. Indícios de que o ente privado MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16), supostamente agindo em conluio com a empresa MANGA Coffees Corporation ("MCC Armazéns Gerais"), CNPJ 18.705.971/0001-00, emitiu os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

3. PROVAS:

3.1. Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (SEI 20564846):

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.2. Prova 02 - Termo de declarações nº 996499/2021 de 09/03/2021 - Polícia Federal (SEI 20564858):

[REDACTED]

3.3. Prova 03 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3170249/2021 de 09/07/2021 (SEI 20564957):

Agente de Polícia Federal constata que, apesar da alteração de endereço registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, na verdade a MANGA COFFES manteve ambos os endereços, utilizando um deles como escritório operacional (Rua Francisco Guilherme Zantelli, 95, Bairro Santa Luzia, Varginha/MG) e o outro como sede dos armazéns (Rodovia BR491, km 255, bairro Penedo, Varginha/MG).

3.4. Prova 04 - Manifestação MANGA Coffee no IPL 2020.0122547-SR/PF/DF de 25/08/2021 (SEI 20564966):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



3.5. **Prova 5 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA de 10/09/2021 (SEI 20564968):**

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.

Aponta que a declaração emitida pelo ente Manga Coffee extrapolou a previsão de classificação vegetal, adentrando na competência exclusiva de Certificação Fitossanitária (pág. 08 SEI 20564968):



Aponta ainda que a alegação dos representantes da Manga Coffee não merece prosperar, posto que a finalidade alegada, que teoricamente embasaria a emissão do "Phyto Condition" pelo agente classificador, não é necessária, aduzindo portanto que foi emitido no intuito de que o "Phyto Condition" se passasse por "Certificado Fitossanitário":

[REDACTED]

3.7. Prova 7 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 4062715/2021 de 31/08/2021 - Policial Federal (SEI 20564974):

[REDACTED]

[REDACTED]

3.8. Prova 8 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de 23/08/2021 (20565106):

Em procedimento de buscas e apreensão realizado na sede da MANGA Coffee, a Polícia Federal obteve a informação de que todos os documentos de exportação de café estariam armazenados em nuvem, e localizou os certificados nº 03365/2020 de 17/11/2020 (pág. 16), 04164/2020 de 09/12/2020 (pág. 22), 02122/2020 de 26/08/2020 (pág. 31), 04717/2020 de 12/01/2021 (pág. 41), 04028/2019 de 29/12/2020 (pág. 45). De forma exemplificativa:

12/11/2025, 17:30

		BR/FF/DF 2020.0122547 ORIGINAL CERTIFICATE	
PHYTO CONDITIONS CERTIFICATE			
CERTIFICADO DE CONDIÇÕES FITOSSANITÁRIAS			
CERTIFICATE N: 04717/2020		TO: LISBON, PORTUGAL EMITIDO(ISSUED): January 12, 2021 BL: 267325039	
NOME E ENDEREÇO DO EXPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF EXPORTER):		MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA RUA GUILHERME FRANCISCO ZANATELLI 95, SANTA LUIZA VARGINHA-MS-BRAZIL CNPJ: 20.694.905/0001-16	
NOME E ENDEREÇO DO IMPORTADOR (NAME AND ADDRESS OF IMPORTER):		IBERICAFE IMPORT S.L C/VALERUEGA, 81, 3A 28013 MADRID - SPAIN EORI: ESB86959 15	
MEIO DE TRANSPORTE (DECLARED MEANS OF TRANSPORT):		VOYAGE:	053N
LUGAR DE ORIGEM (PLACE OF ORIGIN):		SANTOS, SP - BRASIL	
PONTO DE ENTRADA (PLACE OF ENTRY):		LISBON, PORTUGAL	
NOME DO PRODUTO, NÚMERO E DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E MARCAS DISTINTIVAS (NAME OF PRODUCT, NUMBER AND DESCRIPTION OF PACKAGES AND DISTINGUISHING MARKS):		01 CONTAINER OF 20' WITH 320 BAGS OF BRAZILIAN GREEN COFFEE BEANS. CAFES DO BRASIL NY 2/3 MTGB CR 14/16 CROP 20/21 002/1623/0620	
QUANTIDADE DECLARADA (DECLARED QUANTITY):		PESO BRUTO (GROSS WEIGHT):	19.360,00
		PESO LÍQUIDO (NET WEIGHT):	19.200,00
TRATAMENTO DE DESINFESTACÃO OU DESINFECÇÃO (DISINFESTATION OR DISINFECTION TREATMENT):		XX	
PRODUTO QUÍMICO - INGREDIENTE ATIVO (CHEMICAL - ACTIVE INGREDIENT):		XX	
CONCENTRAÇÃO (CONCENTRATION):		XX	
DURAÇÃO E TEMPERATURA (DURATION AND TEMPERATURE):		XX	
INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION): CERTIFICAMOS POR ORDEM DE MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA, QUE OS VEGETAIS ACIMA DESCRITOS OU SUAS AMOSTRAS RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS (AS) E FORAM CONSIDERADOS (AS) LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOÇIVAS E QUE A PARTIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA DO PAÍS IMPORTADOR. (BY ORDER OF MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA, WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVE SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHERS INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHYTOSANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY).			
NOTE: THIS CERTIFICATE REFERS EXCLUSIVELY TO THE GOODS AT THE TIME OF INSPECTION WHICH WAS CARRIED OUT TO THE BEST OF OUR KNOWLEDGE AND ABILITY. OUR RESPONSIBILITY BEING LIMITED TO THE EXERCISE OF DUE CARE. THIS CERTIFICATE DOES NOT RELEASE THE SELLERS FROM THEIR CONTRACTUAL OBLIGATIONS.			
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, Pecuária e Abastecimento			
AUTHORIZED CLASSIFIER BY MINISTRY OF AGRICULTURE OF BRAZIL			
Rua Guilherme Francisco Zanatelli 95 - Santa Luiza - 37026-000 CNPJ: 18.705.971/0001-00 - Ins. Municipal: 25.309 - Tel: +55 31 3531 3531 Email: manga@mangacoffee.com.br / leonardo@mangacoffee.com.br			

3.9. Prova 9 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 20565143):

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o **modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.**

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente **somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.**

Ratifica ainda que empresas classificadoras não tem autorização para emitir certificado sobre condições fitossanitárias:

8- As Empresas Classificadoras podem emitir laudo/declaração/certificados acerca das condições fitossanitárias de produtos a serem exportados (acerca de eventual presença/ausência de pragas);

Não. Empresas classificadoras não possuem habilitação do MAPA para emissão de laudo/declaração/certificados relacionados a condições fitossanitárias de produtos a serem exportados.

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

4.1. Como se nota das provas elencadas no item 3 deste Termo de Indiciação, percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. (CNPJ 20.694.905/0001-16), que supostamente emitiu os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim exportar produtos de origem vegetal.

4.2. O DSV/SDA/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário falsificado e direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias (prova 01 SEI 20564846).

4.3. Dentre os documentos obtidos no bojo do IPL 2020.0122547 - SR/PF/DF, constam os certificados nº 03365/2020, 04164/2020, 02122/2020, 04717/2020, 04028/2019 (prova 08 - págs. 16, 22, 31, 41 e 45 SEI 20565106) emitidos pela empresa MANGA Coffee Corporation ("MCC Armazens Gerais") - CNPJ 18.705.971/0001-00, em favor da empresa MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. - CNPJ 20.694.905/0001-16.

4.4. Intimado pela PF para esclarecimentos, o Sr. Leonardo Sérgio, sócio administrador da MANGA Coffee (SEI 20564834), informou que a empresa não realiza emissão de CF, e que, "*o Phyton Condition é um documento meramente comercial*", emitido por solicitação direta do exportador (prova 04 SEI 20564966). O que significa que a empresa MCC Specialty solicitou a emissão de tal certificado.

4.5. Em que pese a manifestação do ente MANGA Coffee tenha juntando documentos ao IPL (prova 04 SEI 20564966), com o objetivo de esclarecer os fatos, fica evidente seu conhecimento de que apenas o MAPA tem competência para emissão do Certificados Fitossanitários. Afirma ainda que o seu *Phyto Condition* objetivava assegurar a qualidade do produto comercializado, ocorre que, consta em tais certificados **asseguração das condições fitossanitárias** (provas 08 SEI 20565106), corroborando a hipótese de que os *Phyto Condition* tinham por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário (prova 05 SEI 20564968), vez que atesta de forma inequívoca tais condições:

INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION):

CERTIFICAMOS POR ORDEM DE MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA., QUE OS VEGETAIS ACIMA DESCRITOS OU SUAS AMOSTRAS RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS (AS) E FORAM CONSIDERADOS (AS) LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOCIVAS E QUE A PARTIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIAS DO PAÍS IMPORTADOR.

[BY ORDER OF MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA., WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVES SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREED FROM QUARANTINE PESTS AND OTHERS INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHITOSANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY].

NOTE:

"THIS CERTIFICATE REFERS EXCLUSIVELY TO THE GOODS AT THE TIME OF INSPECTION WHICH WAS CARRIED OUT TO THE BEST OF OUR KNOWLEDGE AND ABILITY, OUR RESPONSIBILITY BEING LIMITED TO THE EXERCISE OF DUE CARE. THIS CERTIFICATE DOES NOT RELEASE THE SELLERS FROM THEIR CONTRACTUAL OBLIGATIONS."

REF.: MCC 5098/20 - MAC 9089/20 - 205634 - R21317100000100

4.6. Destaca-se que a carteira de classificador juntada pela empresa (prova 04 SEI 20564968 pág. 10), tem condão de aferir que a atuação do Sr. José Antônio se deu fora da competência da **classificação vegetal** (procedimento de aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais com base em padrões oficiais), a qual **não se confunde com certificação fitossanitária**, que atesta o cumprimento de requisitos legais - precedido de avaliação de prova biológica, científica e econômica - acerca do risco de disseminação de pragas através de produto vegetal (prova 09 SEI 20565143).

4.7. Conforme Manifestação Técnica do DSV/SDA/MAPA (prova 05 SEI 20564968), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado. Tais informações foram ratificadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional (prova 09 SEI 20565143), embasada pelos normativos vigentes.

4.8. Como bem pontuado pela área técnica responsável pelo assunto, a finalidade declarada pela MANGA Coffee para justificar a emissão de seus *Phyton Condition*, sequer era pré-requisito para o processo de exportação (prova 05 SEI 20564968).

4.9. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

4.10. Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, mediante fraude documental, a MCC Specialty recorreu à MANGA Coffee, a qual emitiu documento assegurado de condições fitossanitárias, sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.11. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim** de prejudicar direito, criar obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.12. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correcional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.13. Em síntese conclusiva, tais condutas, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, incisos II, III e V da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado MCC Specialty, contrata o ente MANGA Coffee Corporations para emissão de "*Phyto Conditions*", entretanto, é emitido e remetido documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial.

4.14. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta dos entes privados, ao se passarem ilegalmente por certificadores oficiais, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa e subvenção de atos ilícitos, podendo incorrer nas práticas descritas nos incisos II, III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

II - **comprovadamente**, financiar, custear, patrocinar ou **de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei;

III - **comprovadamente**, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**;

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

4.15. Defensável, portanto, concluir que o Ente Privado MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda teria cometido as seguintes condutas: incisos III e V da do art. 5º Lei nº 12.846/2013.

4.16. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, **a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática**, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais.** - Grifos nossos.

4.17. Obtempera-se ainda que, embora o emissor do documento, possivelmente ideologicamente falseado, tenha sido a MANGA Coffee, essa o fez em nome do ente MCC Specialty, que buscou custear de forma privada documento cujo teor ideológico era de competência exclusiva do MAPA, não devendo ser isenta de responsabilidade por ter se valido de interposta pessoa, na figura da MANGA Coffee para ocultar seus reais interesses, qual seja o de obtenção de certificado por vias diversas das legais. Compete transcrever trechos do Manual anteriormente referenciado:

Decorre de tal previsão normativa que **a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.**

Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.

Com isso, **torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam.** Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome. - Grifos nossos.

4.18. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a

culpabilidade da empresa **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA**, CNPJ 20.694.905/0001-16,, esta comissão o indícia pelo cometimento da infração capitulada nos incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. INDICIAÇÃO

5.1. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.2. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

5.2.1. comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

5.2.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.2.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

5.3. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo**.

5.4. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

5.5. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.6. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. **DA MARCHA PROCESSUAL**

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do

faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “in dubio pro reo”) ou, caso contrário especificará as condutas irregularidades e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correcional se pautará no princípio “*pás de nullité, sans grief*”, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da

Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAR 21000.021561/2022-36, por meio do e-mail: npd.correg@agro.br.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Presidente

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Presidente de Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Membro do Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].